

ANEXO XII DO CONTRATO DE CONCESSÃO (RETIFICADO)

REGULAMENTO DE REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA

CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2025 17:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p06a82186000de>.



SUMÁRIO

REGULAMENTO DE REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA	3
Seção I - Das Partes	3
Seção II - Das Definições e Objetivos	3
Seção III - Da Sustentabilidade Econômico-Financeira	4
Seção IV - Do Reajuste Tarifário	5
Seção V - Da Revisão Ordinária	7
Seção VI - Da Revisão Extraordinária	8
Seção VII - Da Alteração das Tarifas	12
Seção VIII - Da Revisão da Estrutura Tarifária	13
Seção IX - Das Disposições Finais	13



REGULAMENTO DE REAJUSTE E REVISÃO CONTRATUAL

Seção I - Das Partes

Art. 1º. São as partes interessadas:

- I. O MUNICÍPIO DE TIMBÓ, na qualidade de Titular do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- II. A AGÊNCIA REGULADORA, na qualidade de preposto do Titular, com a competência para executar a regulação econômico-financeira, fiscalizar e aplicar multas e sanções ao PRESTADOR DE SERVIÇO de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, nos termos instituídos pela legislação vigente, regulamentos e CONTRATO DE CONCESSÃO;
- III. O PRESTADOR DE SERVIÇO, o responsável por prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, nos termos instituídos pela legislação vigente, regulamentos e CONTRATO DE CONCESSÃO.

Seção II - Das Definições e Objetivos

Art. 2º. A aplicação dos instrumentos de reajuste ou revisão de tarifas, conforme definido neste Regulamento visam manter a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao longo do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 3º. Para efeito deste Regulamento considera-se:

- I. **REAJUSTE TARIFÁRIO**, aquele que se realiza a cada 12 (doze) meses com o objetivo de restituir a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO frente às variações dos preços dos insumos e serviços utilizados para a prestação dos serviços;
- II. **REVISÃO ORDINÁRIA**, aquela que se realiza a cada 4 (quatro) anos, com o objetivo de (a) processar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro não submetidos às **REVISÕES EXTRAORDINÁRIA**; (b) rever e atualizar as metas de desempenho, bem como seus respectivos pesos, nos termos do **CONTRATO**; (c) incluir, alterar ou excluir disposições do **CONTRATO**, para incorporar disposições previstas em normas regulamentares da **AGÊNCIA REGULADORA** ou em normas de referência da **ANA**, no que couber; (d) considerar o eventual surgimento de tecnologia disruptiva que impacte o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**; (e) reavaliar a alocação de riscos previstas no **CONTRATO**, em comum acordo com o **PRESTADOR DE SERVIÇOS**; e (f) promover outras adaptações no objeto do **CONTRATO** que se fizerem necessárias, nos termos do **CONTRATO**.



III. **REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**, aquela que se realiza quando necessário visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em face da materialização de riscos, conforme previsto na matriz de riscos do CONTRATO ou outras cláusulas contratuais.

Art. 4º. O reajuste ou a revisão das tarifas deve preservar os usuários de quaisquer efeitos decorrentes da ineficiência ou do descumprimento pelo PRESTADOR DE SERVIÇO, das condições estabelecidas pelo planejamento, normas regulamentares ou contratuais.

Seção III - Da Sustentabilidade Econômico-Financeira

Art. 5º. A sustentabilidade econômico-financeira se caracteriza pela equivalência entre os encargos do PRESTADOR DE SERVIÇO e as retribuições que lhe são devidas, mediante aplicação das tarifas correspondentes, de acordo com a equação econômico-financeira estabelecida no CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme definido pela legislação vigente e regulamentação definida pela ANA.

Art. 6º. A manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO será realizada mediante a análise, consideração e decisão da AGÊNCIA REGULADORA, através da definição do:

- I. **FREI - Fator Relativo ao Efeito Inflacionário**; e
- II. **FREC - Fator Relativo ao Equilíbrio Contratual**.

Art. 7º. O **FREI - Fator Relativo ao Efeito Inflacionário** representa o efeito exclusivo da inflação ou deflação na sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO e será determinado conforme a Equação Paramétrica definida por esse Regulamento.

Art. 8º. O **FREC - Fator Relativo ao Equilíbrio Contratual** representa a influência de todos os fatores internos e externos capazes de alterar o estado de sustentabilidade econômico-financeiro do serviço objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO, depurado do efeito inflacionário conforme definido neste Regulamento.

Art. 9º. A aplicação do **FREC** será feita nos atos de revisão do CONTRATO, a cada quatro anos, sendo que a primeira revisão ordinária será realizada a partir do primeiro dia útil do quinto ano, após a data de início de OPERAÇÃO DO SISTEMA pelo PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art. 10º. Caberá à AGÊNCIA REGULADORA compatibilizar o cronograma de revisão do PMAE com o cronograma das revisões ordinárias do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 11. As alterações de tarifas serão calculadas pelas seguintes expressões:

$$At = FREI \times FREC$$



$$TA = T \times At$$

Onde:

TA é a Tarifa T alterada;

T é a Tarifa contratual;

At é o índice a ser aplicado às tarifas e aos preços dos serviços, mediante multiplicação, com vistas à sua alteração, objetivando restaurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço;

FREI é o Fator Relativo ao Efeito Inflacionário; e

FREC é o Fator Relativo ao Equilíbrio Contratual.

Art. 12. Considera-se que a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO está mantida sempre que a Taxa Interna de Retorno – TIR do fluxo de caixa do projeto (**TIR calculada**) for igual à **TIR do fluxo de caixa de projeto constante do PLANO DE NEGÓCIOS, observada a alocação de riscos do Contrato.**

Art. 13. A **TIR Contratual** é aquela estabelecida no PLANO DE NEGÓCIOS do PRESTADOR DE SERVIÇO ou aquela decorrente de revisão contratual, resultante da aplicação das regras destinadas à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do CONTRATO, conforme estabelecido neste Regulamento.

Ar. 14. Nenhuma revisão das tarifas poderá fundamentar-se em qualquer ineficiência do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Art.15. Considera-se que as tarifas **T**, constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO, asseguram a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO.

Seção IV - Do Reajuste Tarifário

Art. 16. A manutenção da sustentabilidade econômico-financeira, mediante consideração dos efeitos inflacionários, será realizada pela aplicação anual do **FREI**.

Art. 17. A data de referência de preços de todos os insumos e dos valores propostos para as tarifas **T**, é fixada pelo CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 18. O valor do **FREI** será calculado pela Equação Paramétrica:

$$FREI = [P1 (IPCA_i/IPCA_o) + P2 (IEE_i/IEE_o) + P3 (IPP_i/IPP_o) + P4 (INCC_i/INCC_o) + P5 (IPCA_i/IPCA_o)]$$

Onde:

FREI é o Fator relativo ao efeito inflacionário a ser aplicado à tarifa **T**;



P1 é o peso relativo ao custeio da mão de obra e dos encargos;

P2 é o peso relativo ao custeio da energia elétrica;

P3 é o peso relativo aos custeios dos produtos químicos utilizados na prestação dos serviços;

P4 é o peso relativo aos custeios das obras e serviços de manutenção civil e de redes;

P5 é o peso relativo aos custeios dos outros insumos e serviços não incluídos nos anteriores;

IPCA é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), correspondente ao mês anterior ao da alteração;

IPCA_o é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), correspondente ao mês anterior ao da data de referência de preços;

IEE_i é o valor da tarifa de energia elétrica (R\$/MWh), convencional, subgrupo A4 (2,3 a 25 kV), praticada pela concessionária local no mês anterior ao da alteração;

IEE_o é o valor da tarifa de energia elétrica (R\$/MWh), convencional, subgrupo A4 (2,3 a 25 kV), no mês anterior ao da data de referência de preços;

IPP_i é o Índice de Preços ao Produtor - Indústrias Extrativas e de Transformação, calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração;

IPP_o é o mesmo índice acima mencionado, correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços;

INCC_i é o índice da coluna 6 (Índice Nacional da Construção Civil) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração;

INCC_o é o índice da coluna 6 (Índice Nacional da Construção Civil) da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços;

IPCA_i é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração;

IPCA_o é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), correspondente ao segundo mês anterior ao da data de referência de preços;

Art. 19. Os pesos a aplicar a cada índice serão aqueles indicados no PLANO DE NEGÓCIOS do PRESTADOR DE SERVIÇO, de tal modo que sua soma seja igual a 1,0000 (um inteiro).



Art. 20. Os pesos são calculados como porcentagem do **Valor Presente Líquido – VPL** dos valores anuais do insumo considerado, constantes no PLANO DE NEGÓCIOS do PRESTADOR DE SERVIÇO, em relação à soma dos VPLs individuais de todos os insumos considerados.

Art. 21. A taxa de desconto, a ser aplicada ao cálculo dos VPLs, referente ao art. 20, será a **TIR Contratual**.

Art. 22. Na hipótese de um ou mais índices não estarem disponíveis, na época prevista para o cálculo do **FREI**, serão utilizados os últimos valores conhecidos, fazendo-se, quando publicados os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.

Art. 23. Se, por qualquer motivo, for suspenso ou encerrado o cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, serão adotados outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre as partes, que retratem a variação de preços dos componentes de custos considerados na Equação Paramétrica.

Art. 24. Os reajustes tarifários serão realizados apenas para levar em conta os fatores inflacionários, como segue:

$$\mathbf{TA = At \times T,}$$

onde:

TA é a Tarifa T alterada;

T é a Tarifa contratual.

At = FREI x FREC

FREI = calculado nos termos do art. 18;

FREC = 1

Seção V - Da Revisão Ordinária

Art. 25. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá adotar sistemas de contabilidade legal e, se necessário, regulatória, nos termos definidos pelas normas da ANA, que permitam o processo de revisão ordinária conforme definido neste Regulamento, observado o modelo de regulação contratual.

Art. 26. A data-base da revisão será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano imediatamente anterior ao ano da revisão.

Art. 27. Caso a **TIR Contratual** for maior ou igual a **TIR calculada** não será caracterizado desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, causado por fatores internos ao serviço, independente do efeito inflacionário.



Art. 28. Caso a **TIR Contratual** for menor que a **TIR calculada** caracteriza-se o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, causado por fatores internos ao serviço, independente do efeito inflacionário, resguardada a matriz de riscos do contrato.

Art. 29. Para a realização dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro analisados no âmbito das revisões ordinárias do CONTRATO, a PARTE pleiteante deverá comunicar a outra PARTE e a AGÊNCIA REGULADORA a respeito da materialização dos eventos de desequilíbrio em até 180 (cento e oitenta dias), contados de sua ocorrência, excetuados os pleitos de reequilíbrios passíveis de serem processados no âmbito das revisões extraordinárias do CONTRATO, nos termos do art. 38.

Seção VI - Da Revisão Extraordinária

Art. 30. Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO com vistas a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em face da materialização, já verificada ou iminente, de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e tomada de providências urgentes pelas PARTES para: (i) evitar, mitigar ou reparar os ônus produzidos ou produzíveis em relação à execução deste CONTRATO; e (ii) mitigar ou recompor os desequilíbrios, materializados ou iminentes, na equação econômico-financeira original do CONTRATO.

§ 1º- Somente será cabível a realização da revisão extraordinária do CONTRATO em face da materialização, iminente ou efetiva, de evento isolado ou conjunto de eventos de desequilíbrio cujas consequências representem impacto líquido na equação econômico-financeira do CONTRATO igual ou superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual média auferida pela CONCESSIONÁRIA nos 3 (três) exercícios anteriores ao início do processo de revisão extraordinária.

§ 2º- O impacto líquido a que se refere a o § 1, será medido pelo valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento ou do conjunto de eventos que se pretende submeter à revisão extraordinária do CONTRATO, utilizando-se a taxa de desconto indicada no esta seção.

§ 3º- Na ausência de informações disponíveis referentes à RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual auferida pela CONCESSIONÁRIA em algum dos 3 (três) exercícios anteriores ao início do processo de revisão extraordinária, poderão ser consideradas as últimas informações anuais disponíveis, referentes à RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta, para subsidiar o cálculo da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual média, referida no § 1º deste artigo.

§ 4º- O disposto no item § 3º deste artigo, se aplica, inclusive, caso o processo de revisão extraordinária seja pleiteado nos 3 (três) primeiros anos da CONCESSÃO, hipótese em que o cálculo da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual média poderá considerar as informações financeiras previstas no PLANO DE NEGÓCIOS.



§ 5º- Não atendido o requisito previsto § 1º deste artigo, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro será avaliado na revisão ordinária do CONTRATO subsequente à sua apresentação, observada a condição disposta na Cláusula 29.5.

Art. 31. Caso o processo de revisão extraordinária do CONTRATO seja iniciado por solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA: (i) os subsídios necessários para demonstrar o cumprimento do requisito previsto no art. 30; e (ii) o seu pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, instruído nos termos definidos neste Anexo.

Art. 32. Apresentada a solicitação pela CONCESSIONÁRIA, à AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de 30 (trinta) dias para avaliar se foi cumprido o requisito disposto na Cláusula 30.1.1.

Art. 33. A verificação da sustentabilidade econômico-financeira referente aos fatores externos do serviço, independentemente dos efeitos inflacionários, será realizada a qualquer tempo, nos termos deste Anexo, através do procedimento do **Fluxo de Caixa Marginal - FCM**.

§ 1º- O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser instaurado pelas PARTES, após processo de revisão ordinária ou extraordinária quando se verificar o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO referente aos fatores externos do serviço ou extraordinários, mediante a apresentação de relatório técnico.

§ 2º- A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste, tomando-se como base os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela PARTE solicitante, o qual poderá vir acompanhado de laudo pericial, estudos independentes e/ou outros documentos considerados pertinentes.

§ 3º- O relatório técnico de que tratam os parágrafos anteriores deverá demonstrar os efeitos dos eventos nele citados em um **Fluxo de Caixa Marginal - FCM** elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de variação de investimentos, a demonstração fundamentada dos custos ou despesas incorridos e a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§ 4º- Para a confirmação das situações apontadas como ensejadoras de desequilíbrio econômico-financeiro e para o dimensionamento dos efeitos e medidas delas resultantes, o PRESTADOR DE SERVIÇO poderá contar com a participação de entidade especializada especialmente contratada para essa finalidade.

Art. 34. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizada anteriormente ou posteriormente ao efetivo impacto do evento externos ou extraordinários que der razão à situação de desequilíbrio, sendo, para tanto, calculado o valor presente líquido do **Fluxo de Caixa Marginal - FCM** na data da avaliação.



Art. 35. O **Fluxo de Caixa Marginal - FCM** será utilizado para analisar o impacto financeiro de um evento específico, e que altere as condições contratuais e tenha potencial de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato.

§ 1º- O FCM irá analisar, isoladamente, os fluxos de entrada e saída de caixa relacionados aos eventos que causaram o desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato.

§ 2º- O FCM será utilizado para reequilibrar o contrato, ajustando o valor das receitas e despesas de forma a compensar os impactos financeiros do evento.

§ 3º- O processo de reequilíbrio econômico-financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.

§ 4º- Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE, e não previstos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer ao PRESTADOR DE SERVIÇO, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração de projetos básico e executivo a serem submetidos à sua análise, cujo ônus de elaboração será suportado pelo PODER CONCEDENTE, contendo todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra ou serviço sobre as receitas do PRESTADOR DE SERVIÇO, observado, para todos os efeitos, o disposto neste regulamento e no contrato.

Art. 36. A **Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal** (TD_{FCM}) será igual à média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual referente à data da materialização do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 2,00% (dois por cento) a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Art. 37. A **Taxa de Retorno Interno** calculada pelo Fluxo de Caixa Marginal (FCM) - TIR_{FCM} deverá ser igual a **Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal** (TD_{FCM}).

Art. 38. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando: (a) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (b) os fluxos das receitas marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição.



Art. 39. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.

Art. 40. O Contrato será considerado reequilibrado quando os impactos do evento forem compensados pelo mecanismo de reequilíbrio adotado pelo Poder Concedente, de tal forma que o valor presente líquido do fluxo seja igual a 0 (zero), calculado conforme a seguinte fórmula:

$$VPL = \sum_{i=0}^n \frac{FCM_i}{(1+r)^{t_i}}$$

Onde:

FCM é o i-ésimo fluxo de caixa marginal calculado

T_i é o i-ésimo período, correspondente ao

r é a taxa de desconto TD_{FCM} a ser utilizada para desconto do fluxo, conforme definido no art. 38.

Art. 41. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo Poder Concedente, a Concessionária deverá apresentar, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o projeto referencial desses serviços, considerando que:

- O projeto referencial deverá conter todos os elementos necessários à especificação do investimento e às estimativas do impacto dos investimentos e serviços sobre as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretrizes eventualmente estabelecidas pela AGÊNCIA REGULADORA.
- O Poder Concedente estabelecerá o valor limite do custo dos serviços a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tomando como base, para tanto, os valores médios praticados pelo mercado vigente à época.

Art. 42. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

Art. 43. No caso de o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ser recomposto por alteração do prazo da CONCESSÃO, deverá ser incluído no cálculo, caso haja, os custos e despesas com os reinvestimentos em decorrência da depreciação dos BENS REVERSÍVEIS.

Art. 44. Caso se verifique a procedência, ao final, do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado, em função de eventos externos ou extraordinários, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão arcados



exclusivamente pela Parte que deu causa ao desequilíbrio, mediante a compensação do valor respectivo no montante da REMUNERAÇÃO imediatamente subsequente à decisão.

Art. 45. Caso ambas ou nenhuma das PARTES tiver dado causa ao desequilíbrio, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão arcados por ambas as PARTES em igual valor.

Art. 46. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO causado por eventos externos ou extraordinários deverá ser concluído em prazo não superior a 90 (noventa) dias, ressalvada a hipótese em que seja necessária a prorrogação, por uma única vez e até igual período, devidamente justificada, para a complementação da instrução do respectivo procedimento.

Art. 47. Decorridos 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por requerimento do PRESTADOR DE SERVIÇO e não sendo encontrada solução amigável, ou ainda, em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição ou quanto aos valores e/ou demais dados indicados, as PARTES poderão recorrer aos procedimentos de disputas previstos no contrato.

Seção VII - Da Alteração das Tarifas

Art. 48. Na hipótese determinada pelo art. 27 as alterações tarifárias serão realizadas apenas para levar em conta os fatores inflacionários, como segue:

$$\mathbf{TA = At \times T,}$$

onde:

TA é a Tarifa T alterada;

T é a Tarifa contratual.

$$At = FREI \times 1 \ (FREC = 1)$$



Art. 49. Na hipótese determinada pelos arts. 28 e 29 as alterações tarifárias serão realizadas apenas para levar em conta os fatores inflacionários e que causaram o desequilíbrio contratual, como segue:

$$\mathbf{TA = At \times T,}$$

onde:

TA é a Tarifa T alterada;

T é a Tarifa contratual.

$$At = FREI \times FREC$$

Seção VIII - Da Revisão da Estrutura Tarifária

Art. 50. A revisão da estrutura tarifária, poderá ser efetuada por meio de modificação:

- I. dos limites das faixas de consumo,
- II. da relação entre os valores das tarifas de cada faixa, e
- III. das categorias de uso.

§ 1º. Qualquer processo de revisão da estrutura tarifária terá início mediante solicitação da parte interessada, contendo os motivos que tornam necessária a revisão, com todos os detalhes pertinentes.

§ 2º. As revisões previstas no caput deste artigo somente poderão ser efetuadas nas ocasiões em que são realizadas as revisões ordinárias.

§ 3º. Aprovada a revisão, a nova estrutura tarifária será baixada por resolução da AGÊNCIA REGULADORA, que estipulará a data a partir da qual o PRESTADOR DE SERVIÇO ficará autorizado a praticá-la.

Seção IX - Das Disposições Finais

Art. 51. Todo processo de alteração, reajuste ou revisão de tarifas, deverá ser justificado e circunstanciado em processo específico, realizado pela AGÊNCIA REGULADORA.

Art. 52. Toda a documentação relativa ao processo de reajuste ou revisão terá as variáveis, parâmetros e cálculos devidamente registrados, de forma a constituir a base documental para as revisões subsequentes do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Art. 53. Os valores reajustados das tarifas terão vigência nos 12 (doze) meses subsequentes.

Art. 54. No caso de inércia da AGÊNCIA REGULADORA em aplicar o reajuste tempestivamente, decorridos 12 meses sem que os preços das tarifas sejam alterados, fica o PRESTADOR DE SERVIÇO autorizado a corrigir, de ofício, as tarifas aplicando as regras de reajuste estabelecidas no art. 16 deste Regulamento, salvo se comprovado que não haviam sido disponibilizados à AGÊNCIA REGULADORA todos os documentos necessários para a análise.

